



Número: **0601971-50.2018.6.21.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHINI DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)		MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARIALDI (ADVOGADO) ARTHUR PAVANELLO BARBOSA (ADVOGADO)	
MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHINI (REQUERENTE)		MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARIALDI (ADVOGADO) ARTHUR PAVANELLO BARBOSA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37145 33	05/08/2019 18:13	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601971-50.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR SUBSTITUTO: MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHINI DEPUTADO ESTADUAL, MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHINI

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARIALDI - RS54893, ARTHUR PAVANELLO BARBOSA - RS88019

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO CONJUNTO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PARECER TÉCNICO. REQUERIMENTO DILATÓRIO SEM JUSTIFICATIVA PERTINENTE. DESPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Aplicação do princípio da fungibilidade para receber o agravo de instrumento como agravo interno, por ser o apelo cabível contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal, conforme o *caput* do art. 115 do Regimento Interno do TRE-RS. Irresignação contra o indeferimento de pedido de prorrogação do prazo para manifestação sobre o parecer técnico de exame das contas.

Pedido dilatório desprovido de justificativa. Após manifesta desídia no atendimento às intimações da Justiça Eleitoral, o candidato pretendia reabrir a instrução e provocar novo exame técnico de documentos apresentados a destempo, comprometendo com isso a efetividade do processo. Não conhecimento.

Entendimento pela irregularidade na utilização de valores advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, diante da inexistência de registros fiscais referentes à totalidade dos gastos



efetuados, conforme exigido pelo art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17. Falha que impede a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os recursos públicos aplicados na campanha.

Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Desprovimento do recurso. Desaprovação das contas.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, receber o agravo de instrumento como agravo interno e, no mérito, negar provimento ao recurso e desaprovar as contas de MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHINI relativas às eleições 2018, mantendo a decisão agravada para não conhecer dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo e determinar o recolhimento do valor de R\$ 80.000,00 ao Tesouro Nacional. Autorizada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2019.

DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

RELATOR SUBSTITUTO

## **RELATÓRIO**

Submeto a julgamento conjunto a prestação de contas apresentada por MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHINI, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido da República (PR), atual Partido Liberal (PL), referente à



campanha das eleições gerais de 2018, e o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para prestar esclarecimentos, retificar as contas e juntar de documentos.

Em 31.5.2019, o candidato foi intimado para manifestação sobre as seguintes irregularidades, constatadas no exame preliminar realizado pelo órgão técnico: a) falta de comprovantes de depósito/transferência das sobras financeiras de campanha à direção partidária; b) ausência de documentos fiscais referentes à totalidade dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 50.000,00, e do Fundo Partidário, na quantia de R\$ 30.000,00; c) ausência dos comprovantes de pagamentos feitos com cheque, relativos aos recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 3.865,00, e do Fundo Partidário, na quantia de R\$ 525,00 (ID 2917983).

O prazo transcorreu sem manifestação, tendo sido remetidos os autos para emissão de parecer conclusivo em 6.6.2018 (ID 3076383).

Em 18.7.2019, o candidato requereu a prorrogação do prazo para prestar esclarecimentos, retificar as contas e juntar documentos, afirmando que, por um lapso, não verificou a intimação para manifestar-se sobre o parecer técnico, realizada em 31.5.2019 (ID 3601383).

No dia seguinte, em 19.7.2019, foi juntado aos autos o parecer conclusivo pela desaprovação e pelo dever de recolhimento do total de R\$ 80.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão da falta de documentos referentes à integralidade dos gastos realizados com recursos públicos, os quais representam 53,5% da receita declarada pelo prestador, no total de R\$ 149.414,00 (ID 3592883).

Na mesma data, os autos foram conclusos para exame do pedido dilatório (ID 3610083).

No dia seguinte, em 20.7.2019, às 11h25min, o candidato juntou novos documentos, requereu a dilação de prazo para apresentar extrato bancário e nova análise técnica das contas, referindo que a intimação de maio não foi cumprida porque em 30 de janeiro de 2019, após dificuldades no uso do sistema SPCE e envio de mensagens de e-mail a este Tribunal, pressupôs que estivesse tudo resolvido (ID 3613233).

A seguir, às 11h45min do mesmo dia 20.7.2019, o pedido de prorrogação foi indeferido em virtude da ausência de justo motivo para a reabertura da instrução, da finalização do exame técnico pela juntada do parecer conclusivo, da preclusão temporal estabelecida no § 1º do art. 72 da Resolução TSE n. 23.553/17 e da constatação de que o deferimento implicaria a concessão de prazo superior a 50 dias para a manifestação sobre o parecer preliminar, contrariando a celeridade do rito das contas de campanha (ID 3612533).

Inconformado, o prestador interpõe agravo de instrumento, sustentando, em suas razões, que, na data da decisão agravada, atendeu às diligências, retificou as contas e juntou documentos. Defende que, apesar da preclusão estabelecida no art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17, a Justiça Eleitoral deve conceder ao prestador a



possibilidade de esclarecer as falhas inicialmente detectadas na prestação de contas. Cita decisões de outros Regionais que admitiram a juntada de documentos até a data de julgamento das contas, ainda que fora do prazo, em observância ao formalismo moderado e à busca da verdade real. Invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, apontando a inexistência de irregularidade grave que comprometa a lisura do balanço contábil, a ausência da má-fé e a irrelevância percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados. Refere precedentes do TSE e deste Tribunal. Requer o provimento do agravo, o recebimento dos documentos juntados após o parecer conclusivo e nova análise técnica das contas (ID 3633883).

No mesmo dia, em petição apartada, o candidato juntou extrato bancário aos autos (ID 3635233).

Após a conclusão, o prestador apresentou petição urgente invocando precedentes deste Tribunal e reiterando o pedido dos documentos juntados intempestivamente (ID 3683633).

A seguir, depois da publicação da pauta de julgamento, o candidato juntou nova petição tecendo considerações sobre o exame técnico das contas (ID 3694783).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do agravo de instrumento como agravo interno e pelo desprovimento do recurso, pela desaprovação das contas, recolhimento de R\$ 80.000,00 ao Tesouro Nacional, e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral junto à origem para apuração de eventual prática de ilícito criminal, conforme dispõe o art. 85 da Resolução TSE n. 23.553/2017 (ID 3717433).

Na data do julgamento, novos documentos foram juntados pela petição de ID 3751083, na qual o prestador refere possuir dúvida sobre o recebimento das mídias eletrônicas com a documentação relativa às suas contas, e reitera o pedido de conhecimento de novos documentos.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, passo ao exame do recurso interposto.

Com fundamento no princípio da fungibilidade, recebo o agravo de instrumento como agravo interno por ser o apelo cabível contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal, conforme estabelece o *caput* do art. 115 do Regimento Interno do TRE-RS, uma vez ter sido observado o prazo de três dias previsto no § 2º do referido dispositivo.

Todavia, adianto que por força da preclusão consumativa, não conheço das petições dos IDs 2683633, 3694783 e 3751083, nas quais o agravante, à guisa de



complementação das razões recursais, invoca precedentes jurisprudenciais, ataca o parecer técnico sobre as contas e junta novos documentos, reapresentando o pedido de reforma da decisão.

Ressalto que esses sucessivos peticionamentos, realizados após a interposição de recurso e a intimação da pauta de julgamento, causam inequívoco tumulto na tramitação e atraso na análise do feito.

No mérito, a irresignação dirige-se contra o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para manifestação sobre o parecer técnico de exame das contas, tomado sob a justificativa de que o requerimento foi formulado mais de 50 dias após a intimação e em momento posterior à elaboração do parecer conclusivo. Colaciono a decisão agravada:

*Pela petição protocolada em 18.7.2019 (Id. 3601383), o prestador, por seu procurador, afirma que por um lapso não verificou a intimação para manifestação sobre o parecer técnico de exame, realizada em 31.5.2019, e requer a prorrogação do prazo para prestar esclarecimentos, retificar as contas, e juntar de documentos.*

*O pedido não comporta deferimento diante da ausência de justo motivo para se abrir reabrir a instrução, e em virtude de já ter sido exarado o parecer conclusivo final do exame das contas.*

*As irregularidades deveriam ter sido esclarecidas pelo candidato no prazo improrrogável de 3 (três) dias, nos termos do § 1º do art. 72 da Res. TSE n. 23.553/17: "As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão".*

*Ademais, o deferimento culminaria com o exorbitante prazo de mais de 50 dias para a manifestação sobre o parecer preliminar, período que não se coaduna com o célere rito dos processos de contas de campanha.*

*Abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.*

Como se vê, o pedido dilatório foi apresentado sem qualquer justificativa, e o candidato limitou-se a afirmar que, por um lapso, não atendeu à intimação para sanar as falhas constatadas nas contas.

A petição foi juntada após a análise final das contas, no dia 18.7.2019, às 19h38min, pois o parecer conclusivo foi emitido no dia seguinte, 19.7.2018, às 16h15min.

As contas foram prestadas em 08.11.2018, e as dificuldades no trato com os sistemas PJE ou SPCE, referidas na petição do ID 3613233 e mencionadas em mensagens de e-mail dirigidas a este Tribunal em janeiro de 2019, em nada prejudicaram o candidato nem se relacionam com a desobediência ao prazo para manifestação, pois o exame preliminar ocorreu meses depois e somente em 31.5.2019 houve regular intimação, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para que as falhas constatadas fossem sanadas no prazo de 3 (três) dias.

A decisão recorrida foi tomada com fundamento no princípio da preclusão temporal, estabelecido no § 1º do art. 72 da Resolução TSE n. 23.553/17, segundo o



qual: “As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão”.

Entendo que esse postulado em nada colide com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade invocados nas razões de agravo, pois não considero razoável e proporcional que o candidato, após manifesta desídia no atendimento às intimações da Justiça Eleitoral, seja beneficiado com a reabertura da instrução.

Diante da farta documentação apresentada, a qual compreende diversos cheques, recibos, notas fiscais, extratos, sendo parte dos documentos ilegível, o acolhimento do pedido demandaria a inevitável realização de nova análise técnica.

Assim, o requerimento recursal, acaso acolhido neste e em casos análogos, implicará a eternização da instrução dos processos de prestação de contas, procedimento que atrasa a tramitação e onera os trabalhos da Justiça Eleitoral por demandar novo exame contábil a partir de documentos juntados a destempo.

A consequência lógica do direito de candidatar-se a cargo eletivo é o dever de prestar contas da movimentação financeira da campanha, com a demonstração do registro contábil de controle da origem das receitas e do destino das despesas nos prazos legalmente previstos.

Não pode o candidato se furtar a atender às diligências requisitadas na prestação de contas, pois a obrigação de zelar pela documentação contábil é do próprio prestador.

A celeridade do rito e a exiguidade dos prazos dos processos de prestação de contas, diante de seu caráter jurisdicional, atraem a incidência do princípio da preclusão temporal e consumativa, pois do contrário há retardamento da conclusão dos feitos, em nítida ofensa aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, ofendendo a própria dignidade da Justiça Eleitoral.

Assim, não cabe ao candidato invocar o formalismo moderado e a busca da verdade real para forçar a reabertura da fase de instrução após finalizado o exame técnico, quando no prazo da intimação feita especificamente para esse desiderato se manteve inerte.

Ademais, é desarrazoado relevar a consumação da preclusão, principalmente porque o parecer técnico preliminar aponta que nenhum documento fiscal relativo aos R\$ 80.000,00 recebidos pelo candidato durante a campanha, provenientes de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha, foi apresentado na prestação de contas.

Disso decorre a conclusão de que a documentação extemporânea não visa esclarecer os registros previamente oferecidos nas contas, mas consiste, isso sim, na primeira apresentação dos documentos fiscais da campanha.

Além disso, o candidato sequer confrontou essa documentação com o conteúdo do parecer técnico, nem apresentou notas explicativas para demonstrar qual



prova se destina a sanar, especificamente, cada apontamento de irregularidade. Foram juntados diversos cheques, notas fiscais, recibos.

É inviável a este Relator localizar a comprovação dos gastos efetuados com recursos públicos nesta gama de prova documental apresentada a destempo, sem o auxílio de verdadeira perícia contábil.

Caso estivesse devidamente justificada a perda do prazo por motivo plausível, até se poderia cogitar do conhecimento de documentos intempestivos, a partir de um juízo de ponderação realizado com fundamento no dever de proporcionalidade e em sua relação com os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, caso apresentassem baixo grau de complexidade, de maneira a permitir a sua análise sem o auxílio do órgão técnico.

Ainda assim, o procedimento demandaria a colaboração do prestador, seja o partido ou o candidato, pois devido ao encerramento da instrução é minimamente razoável indicar que documentos se destinam a sanar determinada falha, de forma a possibilitar ao julgador um exame facilitado e seguro sobre a movimentação financeira glosada pelo órgão de exame.

Tal raciocínio não se aplica ao caso concreto, pois não foram apresentados os documentos fiscais referentes à totalidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 50.000,00, bem como do Fundo Partidário, na quantia de R\$ 30.000,00, em violação ao art. 56, inc. II, al. "c", da Resolução TSE n. 23.553/17.

Forte nesses argumentos, considerando que a farta documentação tardiamente apresentada só pode ser apreciada a partir de um novo exame técnico, e tendo em vista a efetividade do processo, cuja instrução deve ter um fim, entendo que o **agravo interno deve ser desprovido** e mantenho a decisão recorrida, com o conseqüente não conhecimento dos documentos apresentados após o prazo para intimação sobre o parecer preliminar de exame das contas.

Destaco.

**No mérito**, as contas merecem ser desaprovadas, diante da falta de comprovação dos gastos realizados com a integralidade dos recursos públicos recebidos pelo candidato durante a campanha, na forma descrita no parecer conclusivo:

*Retomam-se, a seguir, os apontamentos formulados no Relatório de Exame de Contas (ID 2930633). O candidato não apresentou documentos ou esclarecimentos a fim de sanar as falhas identificadas. Assim, **permanecem pendentes** as irregularidades verificadas no exame de contas:*

*1. (...) da análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE é possível identificar a transferência das sobras de Fundo Partidário e Outros Recursos para as respectivas contas bancárias da agremiação, remanescendo sem comprovação de Recolhimento ao Tesouro Nacional as sobras referentes aos recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 141,96.*



2. No item 2 do exame das contas apontou-se que “do exame dos documentos vinculados ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada a ausência dos documentos fiscais referentes à totalidade dos gastos realizados com recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, no valor de **R\$ 50.000,00**, bem como do **Fundo Partidário**, no valor de **R\$ 30.000,00**”, (art. 56, II, “c” da Resolução TSE n. 23.553/2017).

(...)

3. No item 3 do exame das contas constou que “*analisando-se os documentos vinculados ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada a ausência dos comprovantes de pagamentos efetuados com cheque (cópia dos cheques nominais aos fornecedores), relativos aos gastos realizados com recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC). Em consulta aos extratos eletrônicos fornecidos pelo TSE foi possível identificar a quase totalidade das contrapartes referentes a essas operações bancárias. Contudo, permanecem sem comprovação os beneficiários dos pagamentos abaixo, no valor R\$ 3.865,00 (art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017)*”:

(...)

4. No item 4 do exame das contas constou que “*analisando-se os documentos vinculados ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada a ausência*



*dos comprovantes de pagamentos efetuados com cheque (cópia dos cheques nominais aos fornecedores), relativos aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário. Em consulta aos extratos eletrônicos fornecidos pelo TSE foi possível identificar a quase totalidade das contrapartes referentes a essas operações bancárias. Contudo, permanecem sem comprovação os beneficiários dos pagamentos abaixo, no valor R\$ 525,00 (art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017)”:*

Ausência de comprovantes de pagamento com Fundo Partidário (art. 40 da Res. TSE 23.553/2017)		
Data do pagamento do cheque	Cheque	Valor
09/10/2018	850029	300,00
09/10/2018	850019	125,00
16/10/2018	850023	100,00
	<b>TOTAL</b>	<b>525,00</b>

(...)

#### *Conclusão*

*As irregularidades apontadas nos itens 1 a 4 comprometem as contas apresentadas. Aponta-se como valor irregular total o montante de R\$ 80.000,00 (item 2), o qual representa 53,5% do total de receita (financeiras e estimáveis) declarada pelo prestador de contas.*

O parecer pela desaprovação refere a inobservância às regras previstas na Resolução TSE n. 23.553/17 por: a) falta de provas do recolhimento da sobra de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 141,96 (art. 53, §§ 1º a 4º); b) ausência de comprovação dos beneficiários de pagamentos, que totalizam R\$ 3.865,00, oriundos do FEFC, e de R\$ 525,00 procedentes do Fundo Partidário (art. 40); e c) inexistência dos documentos fiscais referentes à totalidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 50.000,00, bem como do Fundo Partidário, na quantia de R\$ 30.000,00 (art. 56, inc. II, al. “c”).

A irregularidade mais grave refere-se à falta de documentos fiscais relativos aos recursos públicos movimentados durante a campanha, pois o órgão técnico, após realizar diligência junto aos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, conseguiu localizar a maior parte dos destinatários desses valores, remanescendo sem indicação da contraparte apenas a quantia de R\$ 4.390,00, sendo R\$ 3.865,00 do FEFC e R\$ 525,00 do Fundo Partidário.

Contudo, em razão da ausência de documentos fiscais, tem-se como irregular a utilização desses valores, pois as contas foram apresentadas sem a documentação prevista no art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17:

*Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*



*§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.*

*§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:*

*I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;*

*II - as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;*

*III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.*

*§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.*

*§ 5º São dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:*

*I - combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;*

*II - remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;*

*III - alimentação e hospedagem própria;*

*IV - uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.*

*§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:*

*I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 43;*



*II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.*

*§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º).*

A irregularidade impede a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os valores públicos aplicados na campanha, atraindo o dever de recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, a quantia de R\$ 80.000,00, referente aos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, deve ser recolhida ao erário, nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17:

*Art. 82 (...)*

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*

Com esses fundamentos, **recebo o agravo de instrumento como agravo interno** e, no mérito, VOTO pelo **desprovimento** do recurso e pela **desaprovação** das contas, mantendo a decisão agravada e não conhecendo dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo; determino o recolhimento de R\$ 80.000,00 ao Tesouro Nacional, sendo R\$ 50.000,00 procedentes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 30.000,00 oriundos do Fundo Partidário, e autorizo a Procuradoria Regional Eleitoral a remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

